ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013949-66.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: NOBRE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial de **Nobre Distribuidora de Cosméticos Ltda. em Recuperação Judicial**, na qual foi proferida sentença no evento 206, SENT1, homologando o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia-Geral de Credores e concedendo a recuperação judicial à devedora, sob condição resolutiva de regularização da pendência fiscal municipal então existente.

Naquela oportunidade, consignou-se que a recuperanda havia apresentado a documentação pertinente à regularidade fiscal federal, estadual e ao FGTS, remanescendo, contudo, pendência quanto à certidão municipal, cuja emissão não teria sido possível em razão de instabilidade no sistema da Prefeitura de Chapecó. Por essa razão, a concessão da recuperação judicial foi condicionada à posterior comprovação da regularidade fiscal perante o ente municipal, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Sobreveio, entretanto, manifestação do **Município de Chapecó** no evento 231, PET1, por meio da qual o ente público informou expressamente a inexistência de débitos em aberto em nome da recuperanda, inscrita no CNPJ nº 21.864.149/0001-99. A manifestação foi apresentada pelo próprio ente tributante municipal e supre, de modo idôneo, a finalidade da determinação anteriormente fixada, pois esclarece a situação fiscal que havia justificado a imposição da condição resolutiva.

Com efeito, a exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 deve ser compreendida em sua finalidade jurídico-processual, qual seja, assegurar que a concessão da recuperação judicial seja acompanhada da demonstração de regularidade fiscal ou, ao menos, da adequada solução da pendência tributária apontada nos autos. No caso concreto, não remanesce dúvida objetiva quanto à inexistência de passivo municipal em aberto, uma vez que essa informação foi prestada diretamente pelo Município de Chapecó.

Assim, considerando a regularidade do passivo tributário municipal, **REPUTO** cumprido o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e, consequentemente, **REVOGO** a condição resolutiva para a concessão da recuperação judicial imposta na sentença do evento 206, SENT1.

PERMANECE hígida a concessão da recuperação judicial deferida à devedora, devendo a recuperanda observar integralmente as obrigações previstas no plano homologado, bem como permanecer submetida à fiscalização deste Juízo e da Administradora Judicial durante o período fixado na sentença concessiva, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

INTIMEM-SE a recuperanda, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

Após, **AGUARDEM** em cartório o decurso do período de fiscalização judicial, sem prejuízo de imediata conclusão caso sobrevenha notícia de descumprimento do plano, manifestação relevante da Administradora Judicial ou requerimento que demande deliberação jurisdicional.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310094388155v2** e do código CRC **ade2e42e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 06/05/2026, às 17:13:29

5013949-66.2024.8.24.0019 **310094388155 .V2**